ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 12898.002084/2009-94

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	12898.002084/2009-94
Recurso nº	De Ofício e Voluntário
Acórdão nº	**1103-001.074 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de	5 de junho de 2014
Matéria	IRPJ - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
Recorrentes	PREDIL IMÓVEIS LTDA
	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. PROVA INDIRETA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

I - Presume-se ocorrida a omissão de receitas ou de rendimentos, em situação na qual os depósitos bancários indicando a movimentação financeira do contribuinte não tiverem a origem comprovada pelo titular, mediante a devida apresentação de documentação hábil e idônea.

II - Trata-se de situação no qual se inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte desconstituir a presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

OMISSÃO DE RECEITAS. PROVA DIRETA.

Para restar caracterizada a omissão de receitas prevista no art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995, cabe uma investigação mais aprofundada por parte da autoridade fiscal, vez que a autuação deve estar lastreada por provas diretas. Mera diferença entre valores escriturados em conta contábil de movimentação bancária e em contas de receitas, por si só, não se mostra eficaz para demonstrar a ocorrência da infração tributária.

CSLL. PIS. COFINS. LANÇAMENTOS COM BASE NO MESMO FATO E MATÉRIA TRIBUTÁVEL.

O decidido em relação ao IRPJ estende-se aos lançamentos de CSLL, PIS e Cofins, vez que formalizados com base nos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/07/2014 por ANDRE MENDES DE MOURA, Assinado digitalmente em 02/07/201
4 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 02/07/2014 por ANDRE MENDES DE MOURA
Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do colegiado, negar provimento ao recurso voluntário e ao recurso de ofício, por unanimidade.

CÓPIA

Assinado Digitalmente

Eduardo Martins Neiva Monteiro – No Exercício da Presidência

Assinado Digitalmente

André Mendes de Moura - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Fábio Nieves Barreira, Maria Elisa Bruzzi Boechat, Breno Ferreira Martins Vasconcelos, Marcos Shigueo Takata e Eduardo Martins Neiva Monteiro.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 235/237 e Recurso de Ofício em face da decisão da 3ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I (fls. 195/205), que apresentou a seguinte ementa:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*
>
> *Ano-calendário: 2006*
>
> *OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.*
>
> *Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados.*
>
> *OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SOMATÓRIO MENSAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.*
>
> *O lançamento efetuado com base no total mensal dos valores escriturados na contabilidade inviabiliza o direito de defesa do interessado e impede que, em sede de julgamento, seja conhecida a composição da base de cálculo.*
>
> *TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. CSLL.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/07/2014 por ANDRE MENDES DE MOURA, Assinado digitalmente em 02/07/201
4 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 02/07/2014 por ANDRE MENDES DE MOURA
Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e efeito que os vincula.

I. Dos fatos da Autuação Fiscal.

Na ação fiscal descrita no Termo de Constatação (TC) de fl. 54, constatou a autoridade tributária que a movimentação financeira da pessoa jurídica (lucro real trimestral no ano-calendário de 2006), era incompatível com a receita declarada para a Receita Federal.

Como resultado da fiscalização, foram descritas pela autoridade autuante três infrações, que, para fins didáticos, passo a denominar **infração 1, infração 2 e infração 3**.

Na **infração 1**, trata a autoridade fiscal no TC de três transferências bancárias específicas, no qual, além de não ter sido comprovada a origem mediante apresentação de documentação hábil e idônea, tampouco foram escrituradas.

Dentre os valores relacionados, a transferência efetuada em 28/07/2006 por Murilo Graça Couto, no valor de R$ 500.000,00, além de não comprovada, também não consta da escrituração no livro Diário da empresa, como, também não foram escrituradas no livro Diário as transferências efetuadas em 30/0812006 e 27/09/2006 pelo sócio da empresa - Oswald Graça Couto, em duas parcelas, no valor de R$ 500.000,00 cada uma. Constatamos, ainda, não se tratar de transferências do Banco HSBC para o Bradesco, contas bancárias movimentadas pela empresa no ano de 2006.

No auto de infração, encontra-se descrita a **infração 1** nos seguintes termos:

Omissão de Receita Operacional caracterizada pela falta de contabilização das transferências efetuadas para o Banco Bradesco na conta corrente da empresa, e falta de comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme extratos, planilha "Depósitos e Transferências II" e Termo de Constatação anexos, que passam a fazer parte integrante do presente Auto de Infração:

Data	*Banco*	*Histórico*	*Valor*
28/07/2006	*Bradesco*	*Transf Ag. Din Murilo Graça Couto*	*R$500.000,00*
30/08/2006	*Bradesco*	*Ted T Elet Disp remet Oswaldo Graça Couto*	*R$500.000,00*
27/09/2006	*Bradesco*	*Ted T Elet Disp remet Oswaldo Graça Couto*	*R$500.000,00*

Na **infração 2**, esclarece a Fiscalização no Termo de Constatação que apurou diferenças entre os depósitos bancários e os recursos escriturados como receitas de terceiros e receitas próprias.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/07/2014 por ANDRE MENDES DE MOURA, Assinado digitalmente em 02/07/201
4 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 02/07/2014 por ANDRE MENDES DE MOURA
Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

A Receita declarada pela empresa se refere a Corretagens auferidas no aluguel de imóveis e na administração de Condomínios.

Com base na escrituração da empresa, verificada através dos seus balancetes mensais, constatamos que a soma dos depósitos bancários constantes dos respectivos extratos, excedem o ingresso de recursos escriturados como receitas de terceiros (Clientes Predil) mais as receitas próprias (Corretagens), nos meses de Janeiro a Maio de 2006. Assim, intimamos o Contribuinte epigrafado a justificar e comprovar essas diferenças apuradas, conforme planilha anexa, o qual, todavia, não apresentou documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor com os lançamentos efetuados, que justificassem as diferenças apuradas, caracterizando-se "Omissão de Receitas".

No Auto de Infração de IRPJ, encontra-se assim descrita a **infração 2**:

Omissão de Receitas caracterizada pela falta de justificativa e comprovação das diferenças apuradas entre as contas de Depósitos bancários e Clientes Predil mais a Receita das Comissões auferidas, escrituradas pela empresa, constantes da planilha demonstrativa anexa, nos meses de Janeiro a Maio de 2006, e Termo de Constatação que passam a fazer parte integrante do presente Auto de Infração.

Na **infração 3**, discorre a Fiscalização no TC que solicitou a comprovação da origem de depósitos e transferências bancárias e que não foi atendida pela contribuinte.

Apuramos, ainda, outros depósitos e transferências efetuadas no Banco Bradesco e solicitamos a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios igualmente a empresa não apresentou documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor com tais lançamentos, nem tão pouco comprovou o repasse dos mesmos aos seus clientes.

Encontra-se assim descrita a **infração 3** no auto de infração:

Omissão de Receita caracterizada pela falta de comprovação, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor com os depósitos bancários constantes do Termo, Depósitos e Transferências II e extratos do Banco Bradesco, Agência 3002, conta corrente n ° 287001, e Termo de Constatação anexo que passam a fazer parte integrante do presente Auto de Infração.

Nesse contexto, concluiu a autoridade autuante:

Apesar de regularmente intimado, o Contribuinte não atendeu is nossas intimações, razão pela qual lavramos Auto de Infração para cobrança do crédito tributário apurado com fundamento nas Leis 9.249/95, art. 24, 9.430/96, art.42, art.s 249, Inc. II, 151 e parágrafo único, 279, 282, 287 e 288 do R1R199, Decreto 3.000/99.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/07/2014 por ANDRE MENDES DE MOURA, Assinado digitalmente em 02/07/201
4 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 02/07/2014 por ANDRE MENDES DE MOURA
Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Foram lavrados os Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, de fls. 55/90, cuja ciência pessoal ao contribuinte deu-se em 07/12/2009 (fl. 56).

II. Da Fase Contenciosa.

A contribuinte apresentou defesa de fls. 140/142, que foi apreciada pela 3ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I, em sessão realizada no dia 29/09/2011, no qual julgou a impugnação procedente em parte, no **Acórdão nº 12-41.089**, de fls. 195/205. Foi afastada a exigência fiscal referente à **infração 2**, qual seja, omissão de receitas caracterizada pela falta de justificativa e comprovação das diferenças apuradas entre as contas de depósitos bancários e Clientes Predil mais a Receita das Comissões auferidas, escrituradas pela empresa nos meses de janeiro a maio de 2006.

Inconformada com a decisão *a quo*, da qual tomou ciência em 28/06/2013 (fl. 230/231), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 08/07/2013 de fls. 235/237, no qual discorre sobre pontos descritos a seguir, idênticos aos apresentados na impugnação.

Introdução.

- depois de informar e verificar que toda movimentação bancária se referia aos boletos, TEDs, depósitos e avisos de créditos de condomínios e locações administrados, recebendo o interessado somente as taxas de administração, a autoridade lançadora começou a fazer exigências descabidas, como solicitar copias de todos os boletos bancários pagos por condôminos e locatários e comprovação dos créditos feitos através de TEDs e Transferências Bancárias;

- o interessado informou que a autoridade lançadora "poderia solicitar esses documentos diretamente ao Banco como fiscal da Receita Federal do Brasil", entretanto, ela "se negou a fazê-lo, insistindo que queria esses boletos, apesar de nos extratos bancários, Livro Diário/Razão, referentes ao ano de 2006, constarem toda a movimentação desses créditos.";

- a autoridade lançadora "alegava que queria o razão das contas da empresa, não percebendo que o Livro Diário, em seu poder há meses, sendo posteriormente devolvido, era Diário e Razão de todas as contas";

Infração 1. Os seguintes depósitos bancários encontram-se justificados:

- TRANSF. DE AGENCIA BRADESCO/BRADESCO em 28.07.2006, de Murilo Graça Couto, CPF 011.371.827-00, no valor de R$500.000,00, como empréstimo, sendo devolvido ao mesmo em 08/2006;

- TED ELETRÔNICO DO BANCO PACTUAL S.A.,em 30.08.2006 de Oswaldo Graça Couto, CPF 020.608.177-49,valor R$500.000,00, como empréstimo provisório sendo devolvido ao mesmo em 06 /09/2006;

- TED ELETRÔNICO DO BANCO PACTUAL S.A., em 27.09.2006, de Oswaldo Graça Couto, CPF 020.608.177-49, no valor de R$500.000,00, como empréstimo, sendo devolvido ao mesmo em 30/10/2006.

Infração 2. Sobre a relação com as possíveis diferenças entre depósitos e créditos aos clientes Predil e Receita da Empresa, a autoridade fiscal, não se sabe a que titulo,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/07/2014 por ANDRE MENDES DE MOURA, Assinado digitalmente em 02/07/201
4 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 02/07/2014 por ANDRE MENDES DE MOURA
Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

entregou a empresa uma listagem de janeiro a dezembro de 2006, no qual consta um valor de depósitos de R$48.814.707,17, menos transferência para clientes Predil de R$45.495.205,84 e receita Predil de R$1.696.598,53, havendo um saldo de R$1.622.902,80. Na apuração dos depósitos efetuados consta os itens a, b, c e d, acima, que somados dão o valor de RS R$1.833.206,14, valores que não foram creditados aos clientes Predil, foram devolvidos aos credores conforme letras a,b e c. O mais grave é que a autoridade fiscal omitiu os movimentos de Junho a Dezembro de 2006, para refazer uma nova relação, de janeiro a maio de 2006, para poder glosar as possíveis diferenças que nunca existiram. Conseqüentemente, as glosas de R$339.967,44, R$1.172.991,91, R$1.059.156,29, R$983.575,48 e R$193.017,43, foram feitas de modo indevido, demonstrando falha grave da fiscalização.

Infração 3. Os seguintes depósitos bancários encontram-se justificados:

- TED ELETRÔNICO DISP. Em 24.08.06 remetido por DÉCIO RODRIGUES GONÇALVES, sindico do Condomínio ED. DEAUVILLE, importância de R$333.206,14, referente a contribuições condominiais do apt. 301, em atraso, recebidas em juízo, sendo creditado ao Condomínio em 25/08/2006, o valor de R$303.045,02 já descontados os honorários de advogados pagos a empresa Pimentel Serra Advogados Ltda CNPJ 07.485.964/0001-30, no valor de R$30.161,12;

- Depósito de R$102.018,60 em cheques - Recebimentos de boletos no caixa da empresa de clientes e depositado no Bradesco em 15/12/2006;

- Depósito de R$180.000,00 em Cheques no dia 03/07/2006, transf Da mesma titularidade do banco HSBC no valor de R$80.000,00 e Bradesco Ag. 3469 no valor de R$100.000,00;

- Depósito de R$436.000,00 em Dinheiro no dia 27/09/2006, recebimento proveniente da venda de imóvel próprio creditado na conta clientes de Marilia Graça Couto Vogt, CPF 097.474.867-68;

- Depósito de R$436.000,00 em dinheiro efetuado em 29/09/2006, recebimento proveniente da venda de imóvel próprio, creditado na conta clientes de Marilia Graça Couto Vogt, CPF 097.474.867;

- Depósito de R$427.280,00 em Dinheiro no dia 03/10/2006, recebimento proveniente da venda de imóvel próprio, creditado na conta clientes de Marilia Graça Couto Vogt, CPF 097.474.867-68.

Por sua vez, tendo em vista que a decisão da DRJ afastou a exação fiscal referente à infração 2, e que o correspondente valor do crédito tributário exonerado (principal e multa de ofício) foi em montante superior a R$1.000.000,00, o Presidente da Turma da DRJ/Rio de Janeiro I **recorreu de ofício** ao CARF.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/07/2014 por ANDRE MENDES DE MOURA, Assinado digitalmente em 02/07/201
4 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 02/07/2014 por ANDRE MENDES DE MOURA
Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura

Do Recurso Voluntário.

O recurso foi interposto tempestivamente e reúne os demais pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

A princípio, há que se considerar que, apesar de o recurso voluntário protestar sobre as três infrações tributárias tipificadas pela autoridade autuante, uma delas foi afastada pela decisão da DRJ/Rio de Janeiro I, qual seja, a denominada **infração 2** no relatório do presente voto (Omissão de receitas caracterizada pela falta de justificativa e comprovação das diferenças apuradas entre as contas de depósitos bancários e Clientes Predil mais a Receita das Comissões auferidas, escrituradas pela empresa nos meses de janeiro a maio de 2006). De qualquer forma, a matéria referente a esta infração será apreciada pelo voto no tópico "**Do Recurso de Ofício".**

Quanto às outras duas infrações (**infração 1** e **infração 3**), procedo com as seguintes considerações.

A **infração 1** trata da presunção de omissão de receitas prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. São três depósitos, cada qual no valor de R$500.000,00, em que não restou comprovada a origem por meio de documentação hábil e idônea.

Sobre o assunto, cabe esclarecer que a origem das presunções legais decorre do fato de que a administração tributária se encontra em uma situação de inferioridade na produção do conhecimento, considerando que a investigação dos fatos, referentes aos atos praticados pelo contribuinte no momento da ocorrência do fato gerador, mostra-se praticamente impossível.

Precisamente em razão deste distanciamento em relação aos fatos praticados pelo contribuinte e previstos em norma, constata-se que a autoridade fiscal, em raríssimas oportunidades, tem acesso a provas diretas. Válido recorrer aos ensinamentos de Francesco Carnelutti:

> *Pode atribuir sem vacilo à prova indireta uma maior amplitude do que à prova direta no sentido de que, em primeiro lugar, nem todos os fatos prestam-se a ser verificados por meio desta última (não se prestam para isso, precisamente, os fatos passados); além do mais, com freqüência a verificação imediata por parte do órgão judicial supõe uma despesa notavelmente superior à da prova indireta (assim acontece, em especial, quanto aos fatos distantes ocorridos a grande distância da sede do ofício). Do primeiro destes pontos de vista, compreende-se que a prova do direito tem de ser sempre indireta, já que a formação de uma norma jurídica, seja de lei, seja de costume, constitui sempre um fato anterior ao processo.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/07/2014 por ANDRE MENDES DE MOURA, Assinado digitalmente em 02/07/201
4 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 02/07/2014 por ANDRE MENDES DE MOURA
Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Na seara fiscal, observa-se que a prova da ocorrência da hipótese de incidência prevista na norma tributária, na maioria das vezes, dá-se pela produção de provas indiretas, que, segundo o citado mestre, distinguem-se em histórica ou representativa e crítica ou presuntiva.

As provas históricas ou representativas são obtidas, por exemplo, pela revisão da escrituração do contribuinte e pela análise de documentos, comprobatórios de despesas, como notas fiscais e recibos, transferências bancárias. Por isso, cabe ao contribuinte o cumprimento de obrigações acessórias, que permitiriam um acompanhamento das atividades econômicas da empresa.

Contudo, torna-se comum o descumprimento dos deveres instrumentais, visando ocultar a ocorrência de fatos jurídicos previstos na norma tributária, prejudicando substancialmente o trabalho da Fiscalização. Opta a contribuinte por não escriturar, ocultar documentos, tudo para não deixar "rastros" de determinada atividade, e lograr êxito em se esquivar de suas obrigações tributárias.

Dessa maneira, a administração tributária vale-se, cada vez mais freqüentemente, das presunções, que se constituem em provas indiretas críticas ou presuntivas.

Ensina Carnelutti que podem as presunções ser simples, no qual a lei permite a livre apreciação do juiz, ou legais, devendo ser apreciadas dentro de determinadas regras, sendo que, se for absoluto o vínculo, trata-se de presunção legal absoluta (*praesumptiones iuris et de iure)*, por sua vez, se o fato deduzido estiver submetido a uma prova em contrário, refere-se a uma presunção legal relativa (*praesumptiones iuris tantum).*

Nesse diapasão, os depósitos bancários revelam-se, há tempos, matéria exaustivamente discutida na administração tributária, mostrando-se eficazes na tarefa de proporcionar ao Fisco as evidências necessárias da ocorrência dos fatos geradores previstos em norma. Não por acaso, trata o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 de presunção legal, que se amolda perfeitamente aos fatos do caso concreto em análise:

> *Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*
>
> *§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

As presunções legais encontram-se consolidadas no ordenamento jurídico pátrio, com amplo respaldo da doutrina, do qual se mostram esclarecedores as observações de Maria Rita Ferragut na obra Presunções no Direito Tributário, ao discorrer sobre o princípio da legalidade:

> *O desrespeito à legalidade é um dos principais argumentos que se tem contra a utilização das presunções para a criação de obrigações tributárias, tendo em vista que o crédito é constituído a partir da ocorrência de fatos indiciários não tipificados na*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/07/2014 por ANDRE MENDES DE MOURA, Assinado digitalmente em 02/07/201
4 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 02/07/2014 por ANDRE MENDES DE MOURA
Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

> *regra-matriz de incidência tributária, como sendo aptos a dar ensejo ao nascimento da obrigação.*
>
> *Ocorre parecer-nos um equívoco afirmar que a obrigação nasce em virtude de fato não previsto na regra-matriz de incidência tributária. Ora, diante de tudo o que já foi exposto até aqui, temos que as presunções constituem-se em meio de prova que contribui para a eficácia jurídica da norma. E, se á assim, não se trata de alegra que a obrigação decorre de fato não previsto na regra-matriz, as de se reconhecer que o conhecimento do evento descrito no fato jurídico típico dá-se de forma indireta, com base me fatos indiciários graves, precisos e concordantes no sentido da ocorrência pretérita do evento diretamente desconhecido.*
>
> ***E nada há de ilegal ou inconstitucional nisso**, já que a necessidade da identificação da verdade material torna imperiosa a busca dos fatos presuntivos de riqueza. (grifei)*

Tampouco se discute no CARF a legalidade da norma prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, estando a eficácia da presunção legal em debate consolidada no tribunal, tanto que é objeto de várias súmulas, dentre as quais destaco:

> *Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*
>
> *Súmula CARF nº 30: Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.*

Por sua vez, ao interpor o recurso voluntário, caberia ao sujeito passivo, para desconstituir a presunção de omissão de receitas, apresentar documentação hábil e idônea, que pudesse comprovar a origem dos depósitos bancários.

Ocorre que isso não ocorreu. Repetiu a contribuinte os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

Esclarecedores, nesse contexto, os motivos de decidir no voto da DRJ/Rio de Janeiro I sobre a questão:

> *45. Ocorre que em relação a referida alegação o interessado não juntou documentação comprobatória corno, por exemplo, copias do contrato de empréstimos, do extrato bancário identificando a devolução do recurso financeiro e a demonstração da origem do recurso, no caso de o mutuante participar do quadro societário do interessado.*
>
> *46 Aos autos o interessado juntou somente cópia da alteração contratual da sociedade, do comprovante de inscrição no CNPJ, do documento de identificação de um dos sócios, do auto de infração e de partes integrantes do mesmo (fls. 142/183).*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/07/2014 por ANDRE MENDES DE MOURA, Assinado digitalmente em 02/07/201
4 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 02/07/2014 por ANDRE MENDES DE MOURA
Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *47 É importante frisar que os elementos de prova devem ser apresentados com a impugnação, precluindo o direito de o interessado faze-lo em outro momento processual (art. 16, § 4°. do Decreto n° 70.235, de 1972, redação dada pela Lei n° 9.532, de 1997).*

Portanto, entendo que não cabe reparos na decisão de primeira instância no que se refere à infração 1.

Por sua vez, a **infração 3** foi tipificada pela autoridade autuante como omissão de receitas prevista no art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995:

> *Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.*

No Termo de Constatação, por outro lado, a infração também foi tratada como a presunção de omissão de receitas prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

De qualquer forma, os seis depósitos bancários foram devidamente individualizados e relacionados no quadro a seguir.

Data	Descrição	Valor (R$)
3/7/2006	DEP EM CHEQUE	180.000,00
24/8/2006	TED T ELET DISP REMET DECIO RODRIGUES	333.206,14
27/9/2006	DEP EM DIN PREDIL IMOVEIS LTDA	436.000,00
29/9/2006	DEP EM DIN PREDIL IMOVEIS LTDA	436.000,00
3/10/2006	DEP EM DIN	427.280,00
15/12/2006	DEP EM CHEQUE	102.018,60
TOTAL		1.914.504,74

Apesar de intimada, no decorrer da ação fiscal, a recorrente não comprovou a origem dos recursos dos depósitos bancários. Tampouco o fez ao apresentar a impugnação. E, ao interpor o recurso voluntário, limitou-se a repetir as mesmas alegações da defesa de primeira instância, sem apresentação de documentação probatória que pudesse lastrear seus argumentos.

Não merece reparos, portanto, as conclusões do voto da DRJ/Rio de Janeiro I

> *56. Quanto à referida infração, alega o interessado que os valores depositados na conta do banco Bradesco se referem basicamente á venda de imóveis próprios; a transferências entre contas de mesma titularidade; a recebimentos no caixa da empresa de boletos de clientes, que posteriormente foram depositados em sua conta e a contribuições condominiais em atraso recebidas em juízo, cujo valor, liquido dos honorários advocatícios, foi transferido posteriormente ao condomínio litigante.*
>
> *57. Embora tenha alegado, o interessado não juntou documentação comprobatória como, por exemplo, cópias dos boletos cujos valores foram recebidos no caixa, das escrituras de venda dos imóveis, dos extratos bancários que comprovassem a transferência dos valores entre as contas de mesma titularidade*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/07/2014 por ANDRE MENDES DE MOURA, Assinado digitalmente em 02/07/201
4 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 02/07/2014 por ANDRE MENDES DE MOURA
Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *e da sentença judicial que determinara o pagamento ao interessado das contribuições condominiais em atraso, bem como o correspondente repasse ao condomínio.*

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso voluntário**.

Do Recurso de Ofício

O recurso de ofício refere-se à exoneração, da decisão de primeira instância, do lançamento de ofício referente à **infração 2.**

A Fiscalização efetuou o cotejo, no decorrer do ano de 2006, dos valores escriturados no Razão na conta BANCOS (fl. 41) com as receitas contabilizadas (receitas de terceiros e receitas próprias decorrentes de corretagens). Ao apurar diferença, intimou a contribuinte nos seguintes termos (fl. 50):

> *No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, dando prosseguimento ã fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, intimamos a empresa epigrafada a esclarecer as diferenças apuradas na coluna "D", resultantes do confronto entre as colunas "A" - Bancos, e "B" - Clientes Predil , mais "C" Receitas, apuradas na planilha anexa, no prazo de 05 (cinco) dias.*

Foram apuradas diferenças para os meses de janeiro a maio de 2006, relacionadas no quadro a seguir.

Mês	Bancos (A)	Clientes Predil (B)	Receita (C)	Diferença (D = A - (B+C))
JAN	3.856.217,18	3.377.150,23	139.099,51	339.967,44
FEV	4.548.282,09	3.234.994,83	140.295,35	1.172.991,91
MAR	4.910.272,20	3.708.678,53	142.437,38	1.059.156,29
ABR	4.969.450,16	3.844.837,16	141.037,52	983.575,48
MAI	4.039.103,39	3.704.347,76	141.738,20	193.017,43

Discorre a autoridade autuante no Termo de Constatação que, como a contribuinte *não apresentou documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor com os lançamentos efetuados, que justificassem as diferenças apuradas*, efetuou o lançamento de ofício tomando as diferenças apuradas.

Percebe-se, com clareza, que, apesar de no Auto de Infração a conduta da fiscalizada estar tipificada apenas com base no art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995, ou seja, omissão de receitas direta, no Termo de Constatação é tratada como se fosse a presunção de omissão de receitas decorrente da comprovação da origem de depósitos bancários com documentação hábil e idônea. Inclusive, na conclusão do termo elaborado pela autoridade tributária, há referência expressa ao art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Sob qualquer enfoque que se analise a autuação, não assiste razão ao Fisco.

Fosse a conduta da contribuinte tratada como uma omissão de receitas direta, prevista no art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995, caberia uma análise mais aprofundada por parte da autoridade fiscal. A mera diferença entre valores escriturados em conta contábil de movimentação bancária e em contas de receitas, por si só, não se mostra eficaz para

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/07/2014 por ANDRE MENDES DE MOURA, Assinado digitalmente em 02/07/201
4 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 02/07/2014 por ANDRE MENDES DE MOURA
Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

caracterizar a ocorrência da infração tributária imputada pela autoridade autuante. Considerando que a autoridade fiscal teve acesso à movimentação bancária da empresa, caberia uma análise detalhada dos depósitos bancários, e questionamentos específicos sobre a origem de cada um dos depósitos. A título de exemplo, caso se descobrisse, mediante esclarecimentos da fiscalizada ou de circularização junto a clientes, que seriam receitas derivadas da atividade operacional, caberia verificar se de fato teriam sido oferecidas à tributação.

Mas nada disso ocorreu, até porque adotou a Fiscalização procedimento atinente à presunção de omissão de receitas prevista no ar. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Contudo, **não individualizou os depósitos bancários**, em flagrante discordância com o disposto no § 3º do mencionado dispositivo legal:

> *Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º **Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente**, observado que não serão considerados: (...) (grifei)*

Não há reparos, portanto, ao entendimento da DRJ/Rio de Janeiro I, razão pela qual se **nega provimento ao recurso de ofício**.

Enfim, registre-se que o decidido em relação ao IRPJ estende-se aos lançamentos de CSLL, PIS e Cofins, vez que formalizados com base nos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **negar** provimento ao recurso voluntário **e** ao recurso de ofício.

Assinatura Digital

André Mendes de Moura

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/07/2014 por ANDRE MENDES DE MOURA, Assinado digitalmente em 02/07/201
4 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 02/07/2014 por ANDRE MENDES DE MOURA
Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA